



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI 001/CMVA/GV/AJS/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 001/CMVA/GV/AJS/2022, que “ALTERA A DESIGNAÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA NO QUE TANGE AO ANEXO I E O §1º DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 62/12, PARA CONDUTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 001/CMVA/GV/AJS/2022 tem a intenção de alterar a nomenclatura do cargo de motorista da Secretaria Municipal de Saúde para a denominação de CONDUTOR.

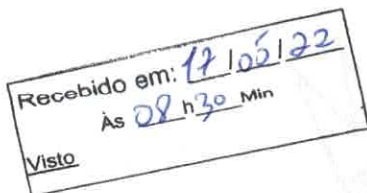
Inicialmente cabe destacar que o juízo de conveniência e oportunidade acerca da nomenclatura dada aos cargos públicos do Poder Executivo Municipal é ato de administração, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 68, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema, prevê, ainda a Lei Orgânica do Município de Vale do Anari/RO, a competência PRIVATIVA do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

Art. 102 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – alteração para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Jarim Costa Ferreira
Secretário
Câmara Municipal de Vale do Anari

AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, 4571 - CENTRO
EMAIL: prefeituraanari_gabinete@hotmail.com

VALE DO ANARI/RO CEP: 76867-000
gabinete@valedoanari.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

De forma clara e cristalina o projeto de lei ora vetado contraria o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, pois caracteriza verdadeira intromissão indevida do Poder Legislativo na estrutura e denominação de cargo do Poder Executivo.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Não se pode afastar que o Projeto de Lei vetado positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, inclusive no que toca à própria organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado pelo texto da Lei Orgânica.

Trazemos a colação os ensinamentos do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito."

Destarte há uma distinção marcante entre missão "*normativa*" da Câmara de Vereadores e a função "*executiva*" do Prefeito. O Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. O Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara de Vereadores não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Poder Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Poder Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Tem-se o entendimento, manso e pacífico que medidas administrativas como é o caso da alteração da denominação do cargo de motorista para condutor na Secretaria Municipal de Saúde, apenas podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo "*adjuvandi causa*", ou seja, tão-somente a título de colaboração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, IVES GANDRA MARTINS assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições".¹

No caso *sub examem*, a Lei Municipal vetada é inconstitucional porque determina que o Chefe do Poder Executivo Municipal efetue a alteração da designação do cargo de motorista da Secretaria Municipal de Saúde para a denominação de condutor, ou seja, trata de matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Leciona, ainda IVES GANDRA MARTINS:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

E, com pertinência, citamos a doutrina do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).

¹ In: Comentários à Constituição do Brasil, v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Assim, com base nas normas e na doutrina reinante, *mister* faz-se reconhecer que o diploma legal vetado viola o Princípio da Autonomia e Independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores de Vale do Anari/RO extrapolado as suas atribuições, já que, sem dúvida, houve invasão de **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** de iniciativa do Prefeito Municipal, pois que é de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que vise ao tratamento de tais assuntos, relativos, em última análise, à organização e ao funcionamento da administração. (GgNn)

Ademais, sabe-se que o governo municipal é constituído pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, sujeitando-se a Administração Pública local, dentre outros, ao princípio da publicidade, conforme regras do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

É indubitável que, entre as atribuições da Câmara Municipal de Vereadores, está a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, prevista na Constituição Federal (art. 31 e §§).

Porém, para a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara de Vereadores, cumpre respeitar as disposições constitucionais correspondentes que decorrem do Princípio da Separação dos Poderes, sob pena de quebra da independência e harmonia entre estes.

A alteração na nomenclatura de cargos públicos do Executivo pelo Legislativo, no âmbito administrativo – e ainda interno – sobre as atividades de um Poder sobre o outro consagra, indubitavelmente, afronta à autonomia constitucional.

Por derradeiro, entendemos que o projeto de lei vetado contém, efetivamente, vício insanável de **INCONSTITUCIONALIDADE**, porquanto que violadora do regime de separação e independência dos Poderes Executivo e Legislativo. (Grifei)

Vale do Anari (RO), 16 de Maio de 2022.


ANILDO ALBERTON
Prefeito